



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.002480/2002-76
Recurso nº : 130.196
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : VANDERLEI CASOLA – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10183.002480/2002-76
Resolução nº : 301-1.457

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Vanderlei Casola – ME, firma individual acima qualificada, pediu inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, vez que teria feito a opção pelo sistema quando da inscrição e desde então vem cumprindo com suas obrigações, porém, quando necessitou de uma certidão negativa, constatou que não estava inscrita (fls. 01).

A DRF de origem denegou o pedido sob o argumento de que a empresa exerce atividade vedada, qual seja, prestação de serviços de informática (Parecer SACAT DRF/CBA nº 393/02, fls. 15-16).

Inconformada, a empresa apresentou impugnação em 15/08/2002 (fls. 22-24), reiterando suas alegações iniciais e que a prestação de serviços refere-se à manutenção de “hardware” e não ao “software” e que tal atividade não requer habilitação profissional por não ser atividade de programação ou de análise de sistema. Juntou documentos (fls. 25-29).”

A DRJ-Campo Grande/MS decidiu pela manutenção da decisão impugnada (fls.31/31), por entender que a impugnante não havia comprovado nos autos que não exercia atividade vedada à opção pelo SIMPLES, qual seja, serviços de programador e analista de sistema ou assemelhado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 36/38), alegando, em suma, que, na descrição das atividades exercidas pela empresa, não há qualquer menção de atividades de programação ou de análise de sistemas. Alegou, ainda, que jamais recebeu qualquer comunicação da Secretaria da Receita Federal de que sua solicitação de inclusão no SIMPLES havia sido indeferida

Pede, por fim, sua inclusão retroativa naquela Sistemática de Pagamentos. Subsidiariamente, requer o seu desenquadramento somente a partir do exercício da decisão final deste julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10183.002480/2002-76
Resolução nº : 301-1.457

VOTO

Conselheira Irene Sousa da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Consta dos autos que a empresa exerce as atividades de comércio varejista de computadores, materiais de informática, equipamentos e peças de aparelhos eletrônicos e prestação de serviços de informática (fl. 8).

A DRF-Cuiabá/MT indeferiu o pedido de inclusão da recorrente em razão de entender que a empresa exercia atividade vedada, qual seja, a prestação de serviços de informática. A DRJ-Campo Grande/MT manteve a decisão daquele órgão, por entender que a contribuinte não havia comprovado a real natureza de suas atividades, não restando incontestado que não prestava os serviços de programador e analista de sistema ou assemelhados.

Dos documentos acostados aos autos não se pode identificar quais sejam os serviços de informática prestados pela contribuinte. Esta afirma, em fase recursal, que tais serviços limitam-se à manutenção de *hardware*, isto é, de equipamentos e peças de informática comercializados pela própria empresa, inclusive a título de garantia, e não de *softwares*, o que aí, sim, abrangeria as atividades vedadas pela lei. Entretanto, as afirmações da recorrente carecem de prova.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para embasar qualquer decisão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie no sentido de apurar qual a natureza dos serviços de informática prestados pela recorrente, oportunizando, em seguida, manifestação da contribuinte. Após, retornem os autos a este Colegiado para que se prossiga o julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

Irene Sousa da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora